Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo 00001-1/1 -14 Mar 2017 15:

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no inciso IV do art. 14 da Lei Orgânica Municipal, apresentam para a apreciação e deliberação do douto Plenário, seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 25/2017

Concede reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 1º Fica concedida reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal, na ordem de 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao consumidor, acumulada no período anual compreendido de março de 2016 à fevereiro de 2017, que serão acrescidos ao salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Pato Branco, incluindo-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 2º A reposição salarial (revisão geral anual) que trata esta lei será concedida a partir do mês de março de 2017, inclusive.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vice- Presidente

Marco Antonio Augusto Pozza
1º Secretário

Ronalce Moacir Dalchiavan
2º Secretário

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 2
Visto

IBGE
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Índices de Preços ao Consumidor - INPC

Ano	mês	Número Índice	Variação (%)				
			No Mês	3 Meses	6 Meses	No Ano	12 Meses
	MAR	4771,36	0,44	2,93	5,81	2,93	9,91
	ABR	4801,89	0,64	2,04	5,68	3,58	9,83
	MAI	4848,95	0,98	2,07	5,54	4,60	9,82
	JUN	4871,74	0,47	2,10	5,09	5,09	9,49
2016	JUL	4902,92	0,64	2,10	4,19	5,76	9,56
	AGO	4918,12	0,31	1,43	3,53	6,09	9,62
	SET	4922,05	0,08	1,03	3,16	6,18	9,15
	OUT	4930,42	0,17	0,56	2,68	6,36	8,50
	NOV	4933,87	0,07	0,32	1,75	6,43	7,39
	DEZ	4940,78	0,14	0,38	1,42	6,58	6,58
2017	JAN	4961,53	0,42	0,63	1,20	0,42	5,44
	FEV	4973,44	0,24	0,80	1,12	0,66	4,69

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco - PR

Poder Legislativo

Relatório de Gestão Fiscal

Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Janeiro/2016 a Dezembro/2016

RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a") — R$ 1,00

Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.572.058,37	-
Pessoal Ativo	3.572.058,37	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art.19 da LRF) (II)	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	3.572.058,37	-

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Valor	% sobre a RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	235.720.901,28	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa + IIIb)	3.572.058,37	1,52
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I,II e III, art. 20 da LRF)	14.143.254,08	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 * VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	13.436.091,37	5,70
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 * VI) (inciso II do § 1º do art.59 da LRF)	12.728.928,67	5,40

FONTE: *RCL – Relatório Resumido da Execução Orçamentária -- Demonstrativo da Receita Líquida enviado pelo Município de Pato Branco -23/01/2017.
* Despesa Total com Pessoa - Departamento Contabilidade da Câmara Municipal de Pato Branco.

NOTA: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Márcia Regina Zanoelo
Contadora - CRC/PR nº. 27.823/O-3

Eliana Scarlot Amorim
Controladora Interna

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 25/2017

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa para conceder reposição salarial (revisão geral anual) da remuneração dos Servidores Publicos do Poder Legislativo Municipal, na ordem de 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulada no período anual compreendido de março de 2016 à fevereiro de 2017, que serão acrescidos ao salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal deste Poder, incluindo-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

A concessão da referida reposição salarial atende os preceitos contidos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Pato Branco.

Sobre o tema em questão, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 54 ("Caput"), assim preceitua:

"Art. 54 – Aos servidores municipais aplicam-se os direitos e os deveres previstos nas seções I e II do Capítulo VII, Titulo III da Constituição Federal e nos Capítulos I e II do Título II, da Constituição do Estado do Paraná.

A Carta Magna, no inciso X do artigo 37, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estipula que: **"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderá ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."**

Celso Ribeiro Bastos em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, no tocante a disposição contida no inciso X do artigo 37 da CF, assim se manifesta:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

"Cumpre notar que o texto acima cuida tão somente da revisão geral da remuneração dos servidores.
Por revisão geral deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Não visa a corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho, nem objetiva contraprestar pecuniariamente níveis superiores de responsabilidades advindas de reestruturações ou reclassificações funcionais. Restam, portanto, abertas as portas para esse tipo de aumento restrito aos cargos e carreiras especificamente atingidos por estas medidas."
"De resto, o nosso ponto de vista encontra inteira correspondência no de Dallari, que de forma escorreita sintetizou a questão: por revisão geral deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, que atinge a todos os servidores indistintamente.
A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, de alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças, seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulos à evolução funcional.
Não é determinação constitucional que todos os reajustes ou aumentos reais de remuneração sejam feitos sempre na mesma data e com os mesmos índices para todos os servidores. Isso deverá ser assim apenas quando se tratar de revisão geral." (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1990, p. 58).

Pelo que se depreende da citação doutrinária acima, a proposição encontra sustentação na norma contida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, cuja finalidade é de recompor as perdas salariais, decorrente da perda de valor aquisitivo da moeda, indistintamente a todos os servidores, na mesma data e sem distinção de índices, **razão pela qual entendemos s.m.j, ser a revisão geral anual da remuneração dos servidores extensiva também aos cargos de provimento em comissão, conforme consta expressamente da proposta.**

A matéria atende ainda os preceitos da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Pato Branco , que a respeito do assunto, assim estabelece:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

"Art. 26. Fica estabelecido o mês de março como data base da categoria.

Parágrafo único. Fica adotado como índice oficial do município para apuração das perdas salariais do período o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."

A respeito do presente caso, **o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 5537/15 – Tribunal Pleno, por maioria absoluta, decidiram dar novo entendimento à Consulta nº 7452-7/08, consignada por meio do Acórdão nº 4.246/12 – Pleno, a qual estabelece a impossibilidade de o Poder Legislativo aprovar a "revisão geral anual da remuneração dos seus servidores independentemente da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo" ante a independência funcional, administrativa e orçamentária dos Poderes, sem dar guarida a distorções na composição inflacionária dos padrões remuneratórios, pois a revisão a ser concedida seguirá os índices oficiais legalmente fixados e demais aspectos correlatos fixados legalmente (data-base, período de apuração, etc.), ...**

Diante desse novo entendimento do TCE/PR, a Câmara Municipal pode propor e aprovar reposição salarial (revisão geral anual) para seus servidores públicos, mediante lei ordinária específica, independentemente de o Poder Executivo ter efetuado para os servidores de seu quadro funcional, baseando-se essa decisão na independência funcional, administrativa e orçamentária dos Poderes.

A despesa a ser gerada em razão do percentual da revisão geral da remuneração a ser concedido aos servidores do Poder Legislativo Municipal, **deverá estar compatível com os preceitos constantes nas Leis do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e na das Diretrizes Orçamentárias, e encontrar-se dentro dos limites de despesa com pessoal determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (6%), razão pela qual recomendo a Comissão de Finanças e Orçamento com o auxílio do setor contábil desta Casa Legislativa, proceda a averiguação e análise dessas situações.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo, estará a proposição em condições de seguir sua regimental tramitação e aprovação, por encontrar-se amparada legal e constitucionalmente.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 17 de março de 2017.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 577437/14
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: SYLVIO MONTEIRO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5537/15 - Tribunal Pleno

Ementa: *CONSULTA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. REVISÃO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DE ÍNDICE A SER APLICADO AOS VEREADORES E AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS DISTINTOS MOTIVADAMENTE ESTRITAMENTE EM CASO DE RESTRIÇÕES FISCAIS. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS DE CADA PODER E CONDICIONANTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Município de São José dos Pinhais, por meio da qual provoca esta Corte a dirimir à seguinte questão pontualmente formulada:

> É possível ao Poder Legislativo Municipal adotar índice para revisão geral anual do subsídio dos vereadores diferente daquele adotado pelo Poder Executivo Municipal para revisão geral anual do vencimento dos servidores públicos municipais?

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta Relatoria (Despacho n.º 1511/14, peça 06) e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca a qual informou a existência de decisões sobre o tema consultado (Informação n.º 87/14, peça 08).

Pelo Despacho n.º 1806/14 (peça 09) desta Relatoria, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações (peça 08).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR RCS4.D4IH.5W8Y.0S6A.U

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 9
Visto

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2531/14 - peça 11) admite o expediente, e pontua que o art. 3° da Instrução Normativa n.º 72/2012 citado no parecer do consulente responde e soluciona a questão.

Em relação ao questionamento realizado nos autos, aduz sinteticamente a unidade técnica que é vedada a adoção de índice diferenciado para a recomposição inflacionária dos subsídios dos Vereadores nos termos postos, devendo ser adotado um índice oficial do Município como um todo, (órgãos, poderes e entidades da administração indireta) sendo assim único e estando previamente previsto em lei sob pena de violação do princípio da isonomia, não sendo assim lícito adotar evidente critério discriminatório exclusivo para os Vereadores.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 19334/14, peça 12) ratifica os termos do parecer exarado pela unidade técnica, não se opondo que a mesma seja respondida nos termos da Instrução n.º 2531/14-DCM (peça 11).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

2.1. PRELIMINARES

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, II, da Lei Complementar n.º 113/2005[1]. Por se tratar de tema afeto a despesa pública ante a recomposição inflacionária dos subsídios dos Vereadores e seus eventuais desdobramentos, a dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas.

No mais, em atenção aos inc. II, III e IV, do art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, o feito se encontra devidamente instruído, bem como foi formulado em tese (peça 03, fls. 1-4).

Destarte, conheço da presente consulta.

[1] Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:
II - no âmbito municipal, Prefeito, ***Presidente de Câmara Municipal***, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR RCS4.D4IH.5W8Y.0S6A.U

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 10
Visto

2.2. MÉRITO

Relativamente ao questionamento, ressalto que não é possível vislumbrar, a existência de desigualdade entre Vereadores e servidores públicos do Município a justificar a adoção de índice inflacionário diferenciado aos primeiros, o que indiretamente permitiria uma revisão em percentual superior ao concedido pelo Poder Executivo Municipal.

Pois, a ausência de distinções entre os sujeitos envolvidos, faz prevalecer a regra geral da isonomia formal presente no artigo 5º, *caput* da CF/88 devendo ser adotada como resposta à indagação formulada.

Assim, a regra esculpida no inciso X, do Art. 37, estabelece mesma data e índice da revisão geral anual de remuneração e subsídios em relação aos agentes políticos e servidores públicos, buscando, portanto, evitar a concessão de revisão geral apenas aos primeiros em detrimento dos demais servidores, evitando casuísmos.

Pondero, entretanto, por uma interpretação sistemática do dispositivo denotando que a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal e a revisão dos Vereadores deve se dar na mesma data e sem distinção de índices, assim como a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, ressaltando, contudo, que poderá haver distinção de *percentuais*, mas não a distinção de índices (INPC, IPCA, etc.).

Pois, a adoção de indicadores distintos (*índices*)[2] pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município concederia tratamento desigual a agentes públicos *lato sensu* (abrangidos os agentes políticos) que se encontram em condições semelhantes.

---

[2] "O Pleno desta Corte, ao apreciar a questão do reajuste previsto na Lei 7.706/1988, ***entendeu que a norma insculpida no art. 37, X, da Lei Maior não se refere à data-base dos servidores, mas sim à unicidade de índice e data da revisão geral de remuneração extensiva aos servidores civis e militares***. O preceito não tem qualquer conotação com a época em que se dará a revisão ou mesmo a sua periodicidade. Há lei que criou e até outras que reforçaram a data-base, prevista no mês de janeiro de cada ano, determinando o seu cumprimento. Porém, mais do que a lei infraconstitucional, é a própria Constituição que reservou ao presidente da República a iniciativa de propor aumento de vencimentos do funcionalismo público (CF, art. 61, § 1º, II, *a*). Inexistência de preceito constitucional que determine que a data-base se transforme em instrumento de autoaplicabilidade, obrigando o Executivo a fazer o reajuste nos moldes previstos na lei." (**MS 22.439,**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR RCS4.D4IH.5W8Y.0S6A.U

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Quanto à possibilidade de adoção de distintos percentuais, entendo que sua utilização deve ser plenamente motivada, visando assegurar o controle interno/externo do ato legislativo-concessório e seus desdobramentos jurídico-econômicos, pois a adoção de um percentual diverso para os diferentes Poderes Municipais em desatenção às fórmulas de cálculo de revisão previamente fixadas na legislação pertinente, em que pese a ressalva constante do artigo 22, inciso I da LRF para fins de controle da Despesa Total com Pessoal, se não forem adimplidas posteriormente, podem gerar graves passivos financeiros nas despesas gerais da entidade, dando azo a possíveis cobranças administrativas e/ou judiciais das respectivas diferenças remuneratórias.

Assim, o reajustamento dos vencimentos, observado o mesmo índice setorial para o Município, pode ante circunstancias fáticas, financeiras e orçamentárias dos entes elencados no Artigo 1º, § 3º, I da LRF dar ensejo à adoção de *percentuais* diversos, pois dependem de previsão orçamentária própria e são custeadas por fontes de receita autônomas, repercutindo na esfera jurídica dos entes de maneira diversa para fins de controle contábil.

Todavia, a adoção de tal procedimento pode criar futuras despesas para os entes, se a legislação de regência da revisão determinar além do índice em si a sua respectiva quantificação, havendo, portanto uma inter-relação que ficando aquém em um exercício deve ser quitada e/ou nos exercícios subsequentes com prioridade.

Exposto isso, entendo que havendo quadro de pessoal próprio, é perfeitamente plausível que o Poder Legislativo conceda a seus agentes políticos e servidores públicos revisão geral anual de remuneração e subsídios independentemente da concessão desta pelo Poder Executivo (seja em *percentual* diverso ou até mesmo na ausência da revisão, mas sempre observado o mesmo *índice a ser oportunamente concedido*).

Desde que, obviamente, respeite, em especial, os limites de gastos com pessoal, a existência de previsão orçamentária para a concessão do reajuste, e na impossibilidade de que, com a revisão geral anual, venha à recomposição inflacionária do funcionalismo do Poder Legislativo exceder a do funcionalismo do

---

Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 15-5-2003, Plenário, *DJ* de 11-4-2003). **No mesmo**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR RCS4.D4IH.5W8Y.0S6A.U

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 12
Visto

Poder Executivo, a obrigatoriedade de edição de Lei Especifica e a adoção de índice inflacionário oficial, ratificado por Lei Municipal.

Logo, o tema também tangencia uma ausência de relação de prejudicialidade automática entre a concessão de revisão geral anual pelo Poder Legislativo independentemente da concessão por parte do Poder Executivo, pois não há qualquer dispositivo constitucional que obste a que o Legislativo Municipal conceda ao seu quadro próprio de funcionários a revisão geral anual quando esta não seja executada pelo Executivo Municipal, havendo regra compulsória tão somente para observância do mesmo *índice*, estando o Poder Legislativo legitimado, por meio de sua função atípica de se administrar, a conceder a revisão geral ao funcionalismo de seu quadro próprio.

Tal argumento é reforçado pelo Tema 19[3] da Repercussão Geral do Plenário do STF (RE 565089, Rel. Min. Marco Aurélio), onde se discute à luz do art. 37, X e § 6º, da Constituição Federal, o direito, ou não, a indenização por danos patrimoniais sofridos em razão de omissão do Poder Executivo estadual, consistente no não encaminhamento de projeto de lei destinado a viabilizar revisão geral e anual dos vencimentos de servidores públicos estaduais, permitindo assim o ente omisso ser demando, pelo não exercício da iniciativa outorgada pelo Constituinte a cada um dos Poderes, na pessoa dos seus respetivos representantes legais para a deflagração do pertinente processo legislativo.

Consagrando, assim a sobredita independência dos Poderes nos termos do art. 2° da CF/88.

Logo, a jurisprudência citada pela DJB na Informação n.º 87/14 (peça 8) e reveladora da tese consagrada na Consulta n.º 7452-7/08, consignada por meio do Acórdão n.º 4.246/12-Pleno, a qual estabelece a impossibilidade de o Poder Legislativo aprovar a *"revisão geral anual da remuneração dos seus servidores independentemente da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo"*, e da *"obrigatoriedade de que a revisão geral anual de ambos os Poderes seja concomitante e nos mesmos índices"*, revela nesse momento, a meu ver, uma oportunidade de revisão do entendimento quanto à

---

sentido: MS 22.690, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-4-1997, Plenário, *DJ* de 7-12-2006.

[3] Tema 19: **Indenização pelo não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR RCS4.D4IH.5W8Y.0S6A.U

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 13

primeira premissa, para desvincular a conexão então estabelecida, respeitando a independência funcional, administrativa e orçamentária dos Poderes.

Conclui-se que o questionamento hipotético formulado revela a impossibilidade de aplicação, para fins de revisão geral anual, de *índice* diferenciado aos Vereadores do adotado pelo Poder Executivo para concessão de revisão aos servidores públicos municipais, permitindo-se, contudo percentuais distintos, observadas as ponderações doutrinárias e jurídicas expostas ao longo da fundamentação estritamente em casos de restrições orçamentárias, financeiras e fiscais, e revertida esta condição, o ente deve priorizar o adimplemento da recomposição inflacionária.

Destarte, sigo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, **VOTO** nos seguintes termos:

I) conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais para, no mérito, responder-lhe que:

a) pela impossibilidade de aplicação, para fins de revisão geral anual, de *índice* diferenciado, aos Vereadores do adotado pelo Poder Executivo para concessão de revisão aos servidores públicos municipais, ressalvada a possiblidade de alocação de *percentuais* diversos de maneira motivada.

II) propor a revisão do entendimento consagrado na Consulta n.º 7452-7/08, consignada por meio do Acórdão n.º 4.246/12-Pleno, a qual estabelece a impossibilidade de o Poder Legislativo aprovar a "revisão geral anual da remuneração dos seus servidores ***independentemente*** da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo" ante a independência funcional, administrativa e orçamentária dos Poderes, sem dar guarida a distorções na composição inflacionária dos padrões remuneratórios, pois a revisão a ser concedida seguirá os índices oficiais legalmente fixados e demais aspectos correlatos fixados legalmente (data-base, período de apuração, etc.), possibilitando percentuais distintos, motivadamente, se as condições financeiras-orçamentarias do ente não permitirem tal linearidade entre os Poderes, não vulnerando assim as garantias constitucionais da irredutibilidade e da revisão da remuneração dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR RCS4.D4IH.5W8Y.0S6A.U

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 14
Visto

servidores públicos, devendo o ente após revertida tal situação priorizar o adimplemento das diferenças remuneratórias devidas.

III) Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

IV) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I - Conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, para, no mérito, responder-lhe que:

a) a impossibilidade de aplicação, para fins de revisão geral anual, de *índice* diferenciado, aos Vereadores do adotado pelo Poder Executivo para concessão de revisão aos servidores públicos municipais, ressalvada a possiblidade de alocação de *percentuais* diversos de maneira motivada.

II - Dar novo entendimento à Consulta n.º 7452-7/08, consignada por meio do Acórdão n.º 4.246/12-Pleno, a qual estabelece a impossibilidade de o Poder Legislativo aprovar a "revisão geral anual da remuneração dos seus servidores ***independentemente*** da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo" ante a independência funcional, administrativa e orçamentária dos Poderes, sem dar guarida a distorções na composição inflacionária dos padrões remuneratórios, pois a revisão a ser concedida seguirá os índices

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR RCS4.D4IH.5W8Y.0S6A.U

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

oficiais legalmente fixados e demais aspectos correlatos fixados legalmente (data-base, período de apuração, etc.), possibilitando percentuais distintos, motivadamente, se as condições financeiras-orçamentarias do ente não permitirem tal linearidade entre os Poderes, não vulnerando assim as garantias constitucionais da irredutibilidade e da revisão da remuneração dos servidores públicos, devendo o ente após revertida tal situação priorizar o adimplemento das diferenças remuneratórias devidas;

III - Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela possibilidade da aplicação de índices diferentes de reajustes. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 – Sessão n.º 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR RCS4.D4IH.5W8Y.0S6A.U

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 74527/08
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOAO ALVES CORREA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 4246/12 - Tribunal Pleno

Processo de consulta. Poder Legislativo Municipal. Iniciativa para propositura da revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal. Necessidade de revisão geral concomitante para ambos os poderes municipais. Questão já decidida pelo Tribunal de Contas no Acórdão 237/2008 do Pleno pelo quórum qualificado do artigo 115 da Lei Complementar 113/05. Decisão que constitui prejulgado e vincula as decisões posteriores da Corte, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar 113/05. Acórdão 698/08 que contrariou o decisium consubstanciado no Acórdão 237/2008. Nulidade do Acórdão 698/08 e novo julgamento, nos moldes do Acórdão 237/2008.

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Município de Maringá, que pretende sejam esclarecidas as seguintes questões (Peça Processual nº 2)

a) a iniciativa de recomposição salarial dos servidores públicos da Câmara Municipal pode partir do próprio Poder Legislativo, quando existe estrutura organizacional e plano de carreira próprios de cada Poder?

b) visto que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos é assegurada pela Constituição Federal, no inciso X do artigo 37, deve o Presidente da Câmara Municipal concedê-la, cumprindo determinação da Carta Magna, mesmo que o Chefe do Poder Executivo não o faça?

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR L7TG.TMHB.OTO4.UQ75.J

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

No Acórdão 698/08, proferido nestes autos em 05 de junho de 2008, o Tribunal Pleno assim se manifestou acerca das indagações do município consulente (Peça Processual nº 17).

> I - Pela possibilidade de que a iniciativa da revisão geral anual seja do Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprio;
>
> II -Pela possibilidade de concessão independente da revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, cumprindo determinação do Art. 37, X da Constituição Federal, ainda que o Poder Executivo não o faça e, desde que o Poder possua plano de cargos e salários próprio;
>
> III -Pela impossibilidade de revisão geral anual seja concedida de maneira independente pelos Poderes Executivo e Legislativo quando houver Plano de Cargos e Salários unificados;
>
> IV – Pela obrigatoriedade de Edição de lei Específica concedendo a revisão geral anual.

Todavia, após proferir o referido acórdão, apontou-se nos autos (Peça Processual nº 19) a existência de manifestação prévia deste tribunal, materializada no Acórdão 237/2008, datada de 21 de fevereiro de 2008, tomada pelo quórum qualificado, com conteúdo contrário ao que foi decidido nestes autos.

Por meio do Parecer Ministerial nº 12704/09 (Peça Processual nº 23) de lavra do Ilustre Procuradora Dra. Juliana Steinardt Reiner, manifestou-se o Parquet no sentido de que a decisão proferida no Acórdão 237/2008 vincula o exame de novos feitos a partir de sua publicação, por força do art. 41 da LC 113/05.

Em despacho proferido neste gabinete nº 167/10 foi requerido ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas que instaurasse Prejulgado a respeito dos acórdãos divergentes desta Corte.

No entanto, revejo o entendimento deste despacho, pois inapropriado, conforme argumentos abaixo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR L7TG.TMHB.OTO4.UQ75.J

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 18
Visto

FUNDAMENTAÇÃO

É possível constatar da leitura do Acórdão 237/2008 que o plenário desta Corte assim decidiu sobre as indagações da Câmara Municipal de Mariluz, que também respondem perfeitamente a questão formulada pela Câmara Municipal de Maringá. Segue excerto do Acórdão:

> 1) A Câmara Municipal de Mariluz possui no seu quadro próprio de pessoal, servidores efetivo e em comissão, nesse sentido ela poderá contemplar seus servidores com a **revisão geral** anual reposição salarial/recomposição do poder aquisitivo – inflação acumulada nos último doze meses – conforme prevê a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, mesmo que a Prefeitura Municipal não contemple seus servidores? Qual o entendimento do Tribunal em relação a esse medida? (grifou-se)
> Utilizando-se dos termos da distinção entre REVISÃO e REAJUSTE, didaticamente apresentada pelo membro do *parquet* em seu opinativo, é possível ao Poder Legislativo Municipal conceder REAJUSTE a seus servidores, ainda que o Poder Executivo não o faça.
> 2) Em caso afirmativo da pergunta anterior qual o ato correto para conceder o reajuste? Projeto de Lei ou Decreto Legislativo?
> O reajuste deverá ser concedida mediante lei.

Embora o questionamento acima feito pela Câmara Municipal de Mariluz tenha indagado pela possibilidade de *revisão geral*, e a decisão materializada no Acórdão 237/2008 tenha consignado que "é possível ao Poder Legislativo Municipal conceder *REAJUSTE* a seus servidores, ainda que o Poder Executivo não o faça", pode-se notar que na fundamentação deste Acórdão, este Tribunal elucida a questão acerca da (im)possibilidade da revisão geral, pois assim se manifesta.

> "[...] **VOTO** para que a presente consulta seja respondida, em tese, nos termos acima epigrafados, haja vista que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR L7TG.TMHB.OTO4.UQ75.J

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 19
Visto

corroboro integralmente os termos do Parecer nº 20053/07 do Ministério Público de Contas" (grifou-se)

No Parecer nº 20053/07, o Ministério Público de Contas, ao traçar a diferença entre revisão geral e reajuste, afirma que não há vedação para a concessão de reajuste, independente de medida inicial do Poder Executivo, situação esta diversa da revisão, que é geral e anual e, portanto, deve ser igual para todos os servidores. Em ambos os casos, salienta que deve haver lei específica, observados os demais princípios e limites relativos à responsabilidade fiscal.

Portanto, ao corroborar integralmente os termos do Parecer nº 20053/07, o Acórdão 237/08 afirma que não pode o Poder Legislativo propor e aprovar a revisão geral e anual dos seus servidores de modo independente, pois é o que consta explicitamente daquele Parecer.

Tendo em vista que a consulta formulada neste processo já foi decidida no Acórdão 237/08, tem razão o Ministério Público ao afirmar que deve aquela decisão ser exportada e vincular as demais decisões. Logo, se o Acórdão 698/08 foi proferido de modo contrário ao que foi decidido no Acórdão 237/08, deve aquela decisão ser revista para que fique adequada ao conteúdo deste último, pois votado pelo quórum qualificado.

Neste sentido, cite-se o art. 41 da Lei Complementar 113/05, que assim estipula:

> Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento da tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Assim, conclui-se que o Acórdão 698/08 proferido nestes autos desrespeitou comando legal, pois deveria vincular-se a decisão proferida no Acórdão 237/08 e,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR L7TG.TMHB.OTO4.UQ75.J

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 20
Visto

sendo assim, é eivado de nulidade, não havendo porque instaurar Prejulgado em relação ao que o Pleno já decidiu.

VOTO

Pelas razões acima expostas Voto pela declaração de nulidade do acórdão 698/08 e, ato contínuo, pela prolação de nova decisão para que se responda a consulta da Câmara Municipal de Maringá nos mesmos moldes do Acórdão 237/08, nos seguintes termos:

a) Pela impossibilidade de o Poder Legislativo aprovar a revisão geral anual da remuneração dos seus servidores independentemente da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo.

b) Pela obrigatoriedade de que a revisão geral anual de ambos os Poderes seja concomitante e nos mesmos índices.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Declarar a nulidade do acórdão nº 698/08 e, ato contínuo, pela prolação de nova decisão para que se responda a consulta da Câmara Municipal de Maringá nos mesmos moldes do Acórdão nº 237/08, nos seguintes termos:

c) Pela impossibilidade de o Poder Legislativo aprovar a revisão geral anual da remuneração dos seus servidores independentemente da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR L7TG.TMHB.OTO4.UQ75.J

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21

d) Pela obrigatoriedade de que a revisão geral anual de ambos os Poderes seja concomitante e nos mesmos índices.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR L7TG.TMHB.OTO4.UQ75.J

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

GABINETE DO VEREADOR MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA - PSD

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER : a reposição salarial (revisão geral anual) que trata a lei, será concedida a partir de mês de março de 2017, inclusive.

Súmula: **Concede a reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal. Conforme Projeto de Lei n 25/2017.**

_Conceder a reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal, na ordem de 4,69% (quatro virgula sesssenta e nove por cento) de acordo com a variação do INPC- Índice Nacional de Preços ao consumidor, acumulada no período anual compreedndio de março de 2016 a fevereereiro de 2017, que serão acrescidos ao salário ou vencimento base de referência de quadro geral de pessoal da Câmara Muncipal de Pato Branco, incluindo-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Após análise entendemos que o projeto encontra-se apto a sequir seu tramite normal, em conformidade com as normas e com a legislação que o regem, emitimos o **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da referida matéria

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Mar-2017-11:11-028106-1/1

Pato Branco, 20 de março de 2017.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA - PSD
PRESIDENTE - RELATOR

CLAUDEMIR ZANCO – PDT
MEMBRO

MARINES BOFF GHERADT - PSDB
MEMBRO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 23
Visto

PROJETO DE LEI Nº 25/2017

Concede reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 1º Fica concedida reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal, na ordem de 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao consumidor, acumulada no período anual compreendido de março de 2016 à fevereiro de 2017, que serão acrescidos ao salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Pato Branco, incluindo-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 2º A reposição salarial (revisão geral anual) que trata esta lei será concedida a partir do mês de março de 2017, inclusive.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS (Presidente); Rodrigo José Correia – PSC (Vice-presidente); Marco Antonio Augusto Pozza – PSD (1º Secretário) e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (2º Secretário).

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 2017 | ANO XXXI | NÚMERO 6856 | PÁGINA B6

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.948, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Concede reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na ordem de 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao consumidor, acumulada no período anual compreendido de março de 2016 a fevereiro de 2017, que serão acrescidos aos salários vencimento base referência do quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Pato Branco, incluindo-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 2º A reposição salarial (revisão geral anual) que trata esta lei será concedida a partir do mês de março de 2017, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo (Presidente), Roberto Jacó Corrêa (Vice-presidente), Marco Antonio Augusto Pozza (1º Secretário) e Ronaldo Moadir Pilchiavan (2º Secretário).

Gabinete do Prefeito, 28 de março de 2017

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 25
Visto

Quarta-Feira, 29 de Março de 2017 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano VI – Edição Nº 1325

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.948, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Concede reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica concedida reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 37, Incisos X e XI da Constituição Federal, na ordem de 4,69% (quatro virgula sessenta e nove por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao consumidor, acumulada no período anual compreendido de março de 2016 a fevereiro de 2017, que serão acrescidos ao salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Pato Branco, incluindo-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão.
Art. 2º A reposição salarial (revisão geral anual) que trata esta lei será concedida a partir do mês de março de 2017, inclusive.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo (Presidente); Rodrigo José Correia (Vice-presidente); Marco Antonio Augusto Pozza (1º Secretário) e Ronalce Moacir Dalchiavan (2º Secretário).
Gabinete do Prefeito, 28 de março de 2017.
AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cód:229252

Câmara Mun de Pato Branco Fls 26 Visto

PROJETO DE LEI Nº 25/2017

RECEBIDO EM: 14 de março de 2017

SÚMULA: Concede reposição salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.
(Fica concedida reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal, na ordem de 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao consumidor, acumulada no período anual compreendido de março de 2016 à fevereiro de 2017, que serão acrescidos ao salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Pato Branco, incluindo-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão. A reposição salarial (revisão geral anual) que trata esta lei será concedida a partir do mês de março de 2017, inclusive)

AUTORES: Carlinho Antonio Polazzo (Presidente); Rodrigo José Correia (Vice-presidente) e Marco Antonio Augusto Pozza (1º Secretário) e Ronalce Moacir Dalchiavan (2º Secretário).

LEITURA EM PLENÁRIO: 15 de março de 2017.

DISTRIBUÍDO Á COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 17 de março de 2017
RELATOR: Marco Antonio Augusto Pozza – PSD

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 22 de março de 2017 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 27 de março de 2017 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 195, de 27 de março de 2017.

SANÇÃO: **Lei nº 4948, de 28 de março de 2017.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B6 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6856 de 29 de março de 2017 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 1325 de 29 de março de 2017.